PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ
CNPJ Nº. 01.519.467/0001-05
Rua São Vicente - nº. 338 - Centro - Fone: (89) 98835-1785
CEP: 64.638-000 = São Luís do Piauí (PI)

PARECER JURÍDICO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO 008/2026

EMENTA: Parecer Jurídico acerca de processo de licitação objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI E SUAS SECRETARIAS.** Análise do curso do processo à luz da Lei n° 14.133 de abril de 2021. Regular abertura, julgamento, adjudicação e homologação.

RELATÓRIO

A Prefeitura municipal de São Luís do Piauí - PI deflagrou processo licitatório para a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI E SUAS SECRETARIAS,** sendo a licitação composta por LOTE ÚNICO.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria exclusivamente prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 14.133 de abril de 2021.

Essa Procuradoria Jurídica já confeccionou um parecer jurídico prévio, atestando a regularidade da fase inicial do processo até a emissão do edital de abertura do certame. A este se seguiram as etapas de publicação, aquisição de editais e recebimento de documentação e propostas, com o posterior julgamento da habilitação e das propostas do licitante.

E, para verificação formal do procedimento licitatório adotado, legalidade e regularidade desta segunda fase, antes da sua Adjudicação, homologação e finalização o presidente da CPL solicitou parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

FUNDAMENTAÇÃO

Marcada a abertura do certame para o dia 10 de Fevereiro de 2026, às 09h:00min, recebeu a propostas da empresa: ANGULAR DISTRIBUIDORA LTDA 57.269.420/0001-95, C J FREITAS DE SAMPAIO 73.852.873/0002-87, GERALDA MARIA DE CARVALHO E SILVA LTDA 63.328.181/0001-08, MP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 45.854.434/0001-97 ,NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS.

Processo Administrativo
FLS Nº 433
Rúbrica

Considerando-se que a modalidade da licitação escolhida foi o pregão eletrônico de Tipo Menor Preço por Item, cumpre se observar o disposto no art. 33 e 34 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, o qual dispõe da seguinte forma:

> Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
>
> I - menor preço;por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração,
>
> II - maior desconto;
>
> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

Conforme previsto no edital, houve a análise das propostas de preço e posteriormente foi iniciada a fase de lances para o lote, depois da ordem de classificação pronta, deu-se início a próxima etapa, momento destinado à abertura dos documentos de habilitação, julgando, a comissão, que a empresa **GERALDA MARIA DE CARVALHO E SILVA LTDA** que ofertou o melhor preço para e após disputa de lances, terem oferecido uma baixa significativa no valores iniciais propostos pela administração com base em estudo preliminar e pesquisa de preços, atendiam os requisitos regulamentares. Após a análise das propostas, procedeu-se à fase de recursos.

Conforme Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, em seu art. 165, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Não houve manifestação com intenção de recurso por parte de nenhum dos licitantes. Ato continuo se deu a fase de Adjudicação.

Assim, analisando os autos, verifica-se que todas as exigências foram cumpridas, as empresas habilitadas cumpriram os requisitos do edital e as propostas vencedoras foram as de menor preço para cada lote, tendo se observado os atos realizados observaram a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, segundo demonstram os documentos constantes neste processo, pelo que não se constatam óbices jurídicos quanto à sua homologação.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

Processo Administrativo
FLS Nº 134
Rúbrica

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da

documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, que foi realizado na modalidade Pregão Eletrônico, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de homologação do procedimento, eis que encontra-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei de Licitações.

Destarte, a presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 14.133/2021, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à sua adjudicação e homologação das propostas.

É o nosso Parecer,

São Luís do Piauí-PI, 13 de Fevereiro de 2026

THAIS BEZERRA BORGES BARROS:06497331344

Assinado de forma digital por THAIS BEZERRA BORGES BARROS:06497331344
Dados: 2026.02.13 11:52:40 -03'00'

Thaís Bezerra Borges Barros
OAB/PI-23865
Assessora Jurídica

Processo Administrativo
FLS Nº 435
Rubrica